DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2821/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15609/2015
PROTOCOLO	: 1627109
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 36/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: GERVÁSIO JOSÉ GRAEFF - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 20/2015
OBJETO DO CONTRATO	: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM 70 (SETENTA) MICROCOMPUTADORES DA PREFEITURA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 47.250,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 7/7/2015 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MICROCOMPUTADORES. IRREGULARIDADES NA FASE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULAR CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do cumprimento à Decisão Singular DSG – G.RC – 1847/2019 (peça 40), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Figueirão – MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, em razão de irregularidades ocorridas na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2015.

Conforme informações contidas em certidões trazidas aos autos (peças 47-48), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Ao emitir parecer o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento dos presentes autos (peça 54).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Figueirão – MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, via Decisão Singular DSG – G.RC – 1847/2019 (peça 40), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidões de quitação encartadas às peças 47-48 destes autos, restando assim comprovado o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

Assim sendo e uma vez que todas fases relativas à contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem implementadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

É a Decisão.

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS